



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

LEI COMPLEMENTAR Nº 187/2013



LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013.

Autoriza o Poder Executivo contratar servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, Inciso IX da Constituição Federal, revoga a Lei Complementar nº 044/2006, e dá outras providências.

Dilceu Rossato, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação de pessoal por tempo determinado dos órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas submete-se às condições do regime administrativo especial previsto nesta Lei.

Parágrafo único - O contratado temporariamente, nos moldes desta Lei, é considerado servidor temporário municipal.

Art. 2º A contratação de servidor temporário somente poderá ser realizada nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público enumeradas neste artigo, desde que não possam ser satisfeitas pela Administração com os recursos de pessoal disponíveis:

- I – casos de emergência ou calamidade pública;
- II – combate a surtos epidêmicos;
- III – realização de campanhas de saúde pública de caráter eventual e temporário;
- IV – execução de programas especiais de trabalho, instituídos para atender demandas de caráter temporário;

V - atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços;

VI – substituição de servidor efetivo afastado do exercício das funções do cargo em razão de licença prevista no Estatuto funcional com duração superior a 30 (trinta) dias, ou de férias;

§ 1º Os programas especiais de trabalho a que se refere o inciso IV deverão ser instituídos por meio de decreto, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, e não poderão consistir em demandas permanentes da Administração.

§ 2º Se a Administração Pública Municipal estiver acima do limite prudencial, a contratação temporária deverá ater-se ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.



Art. 3º A contratação por tempo determinado não poderá exceder aos seguintes prazos:

I – de 01 (um) ano, no caso dos incisos I, II e III do art. 2º, admitida uma única prorrogação por idêntico período;

II – de 12 (doze) meses, na hipótese do inciso IV do art. 2º;

III – nas hipóteses dos incisos V e VI, enquanto vigorar o convênio, acordo, ajuste, ou perdurar o afastamento do servidor efetivo.

Art. 4º O recrutamento do servidor contratado por tempo determinado será feito mediante processo seletivo, adequado às características e motivos da contratação, prescindindo da realização de concurso público.

§ 1º O processo seletivo será realizado por meio da aplicação de provas e títulos.

§ 2º Poderá ser dispensado o processo seletivo no caso do inciso I do art. 2º.

§ 3º O processo seletivo será publicado pela Administração, na forma de edital, atendidos os seguintes pressupostos de validade:

I - motivação da necessidade da contratação;

II – estabelecimento de critérios objetivos de avaliação;

III – relação das funções públicas a serem exercidas pelos contratados e especificação da escolaridade exigida;

IV – prazo de duração do contrato, local da prestação do serviço, carga horária e remuneração;

V – total da despesa prevista para as contratações.

§ 4º Os aprovados no processo seletivo deverão submeter-se a exame médico admissional realizado por médico da rede municipal ou por médico credenciado pela Administração, dispensado no caso do inciso I do art. 2º.

§ 5º O contrato por tempo determinado deverá ser publicado com a indicação, de forma resumida, do disposto nos incisos I, III, IV e V, e a lista de servidores contratados, com seus correspondentes níveis de escolaridade.

Art. 5º As contratações por tempo determinado deverão ser solicitadas ao Prefeito pelos Secretários Municipais, por meio de ofício onde constem:

I – justificativa sobre a necessidade da contratação;



II – caracterização da temporariedade da contratação;

III - fun ções a serem exercidas, carga horária exigida, local da prestação de serviço e remuneração proposta;

IV – estimativa dos custos da contratação, origem e disponibilidade dos recursos necessários.

Parágrafo único - A Administração poderá alterar unilateralmente o local da prestação do serviço.

Art. 6º A remuneração prevista para o servidor temporário corresponderá ao valor fixado para o nível inicial do cargo efetivo correspondentes às funções a serem desempenhadas.

Art. 7º As contratações temporárias deverão ser realizadas com o prévio cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Os gastos públicos provenientes da remuneração dos contratados temporariamente serão considerados despesas com pessoal do órgão contratante, nos moldes da Lei Complementar nº101/2000.

§ 2º Não serão consideradas de pessoal do Município aquelas custeadas com o repasse de verbas de outro ente federado, com a finalidade remuneratória, por força de convênio, acordo ou ajuste.

Art. 8º O servidor temporário deverá ser vinculado ao Regime Geral de Previdência Social durante a vigência do contrato.

Art. 9º Ao servidor temporário aplicam-se as normas do Estatuto dos Servidores Municipais referentes aos deveres, proibições, responsabilidades e penalidades dos servidores efetivos.

Parágrafo único - As infrações cometidas pelo servidor temporário serão apuradas mediante processo administrativo sumário, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 10 É vedada a nomeação ou designação de servidor temporário para ocupar cargo em comissão ou função gratificada, inclusive em caráter de substituição.

Art. 11 O contrato por tempo determinado extinguir-se-á pelo término do prazo contratual ou por vontade de qualquer das partes.

Parágrafo único - A extinção do contrato gera a obrigação de pagamento do saldo dos dias trabalhados, décimo terceiro, salário proporcional e férias proporcionais.

Art. 12 Fica revogada a Lei Complementar nº 44, de 06 de abril de 2006.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SORRISO

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 22 de outubro de 2013.

DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal

Marilene Felicitá Savi
Secretária de Administração



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2013

DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2013.

Autoriza o Poder Executivo contratar servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, Inciso IX da Constituição Federal, revoga a Lei Complementar nº 044/2006, e dá outras providências.

A Excelentíssima Senhora Marilda Savi, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação de pessoal por tempo determinado dos órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas submete-se às condições do regime administrativo especial previsto nesta Lei.

Parágrafo único - O contratado temporariamente, nos moldes desta Lei, é considerado servidor temporário municipal.

Art. 2º A contratação de servidor temporário somente poderá ser realizada nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público enumeradas neste artigo, desde que não possam ser satisfeitas pela Administração com os recursos de pessoal disponíveis:

I – casos de emergência ou calamidade pública;
II – combate a surtos epidêmicos;
III – realização de campanhas de saúde pública de caráter eventual e temporário;
IV – execução de programas especiais de trabalho, instituídos para atender demandas de caráter temporário;

V - atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços;

VI – substituição de servidor efetivo afastado do exercício das funções do cargo em razão de licença prevista no Estatuto funcional com duração superior a 30 (trinta) dias, ou de férias;

§ 1º Os programas especiais de trabalho a que se refere o inciso IV deverão ser instituídos por meio de decreto, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, e não poderão consistir em demandas permanentes da Administração.

§ 2º Se a Administração Pública Municipal estiver acima do limite prudencial, a contratação temporária deverá ater-se ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Marilda Savi



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Art. 3º A contratação por tempo determinado não poderá exceder aos seguintes prazos:

I – de 01 (um) ano, no caso dos incisos I, II e III do art. 2º, admitida uma única prorrogação por idêntico período;

II – de 12 (doze) meses, na hipótese do inciso IV do art. 2º;

III – nas hipóteses dos incisos V e VI, enquanto vigorar o convênio, acordo, ajuste, ou perdurar o afastamento do servidor efetivo.

Art. 4º O recrutamento do servidor contratado por tempo determinado será feito mediante processo seletivo, adequado às características e motivos da contratação, prescindindo da realização de concurso público.

§ 1º O processo seletivo será realizado por meio da aplicação de provas e títulos.

§ 2º Poderá ser dispensado o processo seletivo no caso do inciso I do art. 2º.

§ 3º O processo seletivo será publicado pela Administração, na forma de edital, atendidos os seguintes pressupostos de validade:

I - motivação da necessidade da contratação;

II – estabelecimento de critérios objetivos de avaliação;

III – relação das funções públicas a serem exercidas pelos contratados e especificação da escolaridade exigida;

IV – prazo de duração do contrato, local da prestação do serviço, carga horária e remuneração;

V – total da despesa prevista para as contratações.

§ 4º Os aprovados no processo seletivo deverão submeter-se a exame médico admissional realizado por médico da rede municipal ou por médico credenciado pela Administração, dispensado no caso do inciso I do art. 2º.

§ 5º O contrato por tempo determinado deverá ser publicado com a indicação, de forma resumida, do disposto nos incisos I, III, IV e V, e a lista de servidores contratados, com seus correspondentes níveis de escolaridade.

Art. 5º As contratações por tempo determinado deverão ser solicitadas ao Prefeito pelos Secretários Municipais, por meio de ofício onde constem:

I – justificativa sobre a necessidade da contratação;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

II – caracterização da temporariedade da contratação;

III - funções a serem exercidas, carga horária exigida, local da prestação de serviço e remuneração proposta;

IV – estimativa dos custos da contratação, origem e disponibilidade dos recursos necessários.

Parágrafo único - A Administração poderá alterar unilateralmente o local da prestação do serviço.

Art. 6º A remuneração prevista para o servidor temporário corresponderá ao valor fixado para o nível inicial do cargo efetivo correspondentes às funções a serem desempenhadas.

Art. 7º As contratações temporárias deverão ser realizadas com o prévio cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Os gastos públicos provenientes da remuneração dos contratados temporariamente serão considerados despesas com pessoal do órgão contratante, nos moldes da Lei Complementar nº101/2000.

§ 2º Não serão consideradas de pessoal do Município aquelas custeadas com o repasse de verbas de outro ente federado, com a finalidade remuneratória, por força de convênio, acordo ou ajuste.

Art. 8º O servidor temporário deverá ser vinculado ao Regime Geral de Previdência Social durante a vigência do contrato.

Art. 9º Ao servidor temporário aplicam-se as normas do Estatuto dos Servidores Municipais referentes aos deveres, proibições, responsabilidades e penalidades dos servidores efetivos.

Parágrafo único - As infrações cometidas pelo servidor temporário serão apuradas mediante processo administrativo sumário, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 10 É vedada a nomeação ou designação de servidor temporário para ocupar cargo em comissão ou função gratificada, inclusive em caráter de substituição.

Art. 11 O contrato por tempo determinado extinguir-se-á pelo término do prazo contratual ou por vontade de qualquer das partes.

Parágrafo único - A extinção do contrato gera a obrigação de pagamento do saldo dos dias trabalhados, décimo terceiro, salário proporcional e férias proporcionais.

Art. 12 Fica revogada a Lei Complementar nº 44, de 06 de abril de 2006.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 22 de outubro de 2013.


MARILDA SAVI
Presidente

Encaminhado as Comissões

CJR, C.F.O.F.,
CESAS

Data 21/10/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SORRISO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. **029/2013**

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação <u>—</u>	(☒ Fav.) (☐ Contra) (☐ abst)
2ª Votação <u>—</u>	(☒ Fav.) (☐ Contra) (☐ abst)
3ª Votação <u>—</u>	(☒ Fav.) (☐ Contra) (☐ abst)
Votação única <u>21/10/2013</u>	(☒ Fav.) (☐ Contra) (☐ abst)
Secretaria(a) <u>[assinatura]</u>	

DATA: **18 OUT. 2013**

Autoriza o Poder Executivo contratar servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, Inciso IX da Constituição Federal, revoga a Lei Complementar nº 044/2006, e dá outras providências.

Dilceu Rossato, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, encaminha para deliberação na Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação de pessoal por tempo determinado dos órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas submete-se às condições do regime administrativo especial previsto nesta Lei.

Parágrafo único. O contratado temporariamente, nos moldes desta Lei, é considerado servidor temporário municipal.

Art. 2º. A contratação de servidor temporário somente poderá ser realizada nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público enumeradas neste artigo, desde que não possam ser satisfeitas pela Administração com os recursos de pessoal disponíveis:

- I – casos de emergência ou calamidade pública;
- II – combate a surtos epidêmicos;
- III – realização de campanhas de saúde pública de caráter eventual e temporário;
- IV – execução de programas especiais de trabalho, instituídos para atender demandas de caráter temporário;
- V – atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços;
- VI – substituição de servidor efetivo afastado do exercício das funções do cargo em razão de licença prevista no Estatuto funcional com duração superior a 30 (trinta) dias, ou de férias;

[assinatura]

SORRISO: A CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO



§ 1º. Os programas especiais de trabalho a que se refere o inciso IV deverão ser instituídos por meio de decreto, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, e não poderão consistir em demandas permanentes da Administração.

§ 3º. Se a Administração Pública Municipal estiver acima do limite prudencial, a contratação temporária deverá ater-se ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º. A contratação por tempo determinado não poderá exceder aos seguintes prazos:

I – de 01 (um) ano, no caso dos incisos I, II e III do art. 2º, admitida uma única prorrogação por idêntico período;

II – de 12 (doze) meses, na hipótese do inciso IV do art. 2º;

III – nas hipóteses dos incisos V e VI, enquanto vigorar o convênio, acordo, ajuste, ou perdurar o afastamento do servidor efetivo;

Art. 4º. O recrutamento do servidor contratado por tempo determinado será feito mediante processo seletivo, adequado às características e motivos da contratação, prescindindo da realização de concurso público.

§ 1º. O processo seletivo será realizado por meio da aplicação de provas e títulos.

§ 2º. Poderá ser dispensado o processo seletivo no caso do inciso I do art. 2º.

§ 3º. O processo seletivo será publicado pela Administração, na forma de edital, atendidos os seguintes pressupostos de validade:

I - motivação da necessidade da contratação;

II – estabelecimento de critérios objetivos de avaliação;

III – relação das funções públicas a serem exercidas pelos contratados e especificação da escolaridade exigida;

IV – prazo de duração do contrato, local da prestação do serviço, carga horária e remuneração;

V – total da despesa prevista para as contratações.

§ 4º. Os aprovados no processo seletivo deverão submeter-se a exame médico admissional realizado por médico da rede municipal ou por médico credenciado pela Administração, dispensado no caso do inciso I do art. 2º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SORRISO**

§ 5º. O contrato por tempo determinado deverá ser publicado com a indicação, de forma resumida, do disposto nos incisos I, III, IV e V, e a lista de servidores contratados, com seus correspondentes níveis de escolaridade.

Art. 5º. As contratações por tempo determinado deverão ser solicitadas ao Prefeito pelos Secretários Municipais, por meio de ofício onde constem:

I – justificativa sobre a necessidade da contratação;

II – caracterização da temporariedade da contratação;

III - funções a serem exercidas, carga horária exigida, local da prestação de serviço e remuneração proposta;

IV – estimativa dos custos da contratação, origem e disponibilidade dos recursos necessários.

Parágrafo único. A Administração poderá alterar unilateralmente o local da prestação do serviço.

Art. 6º. A remuneração prevista para o servidor temporário corresponderá ao valor fixado para o nível inicial do cargo efetivo correspondentes às funções a serem desempenhadas.

Art. 7º. As contratações temporárias deverão ser realizadas com o prévio cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº101/00.

§ 1º. Os gastos públicos provenientes da remuneração dos contratados temporariamente serão considerados despesas com pessoal do órgão contratante, nos moldes da Lei Complementar nº101/00.

§ 2º. Não serão consideradas de pessoal do Município aquelas custeadas com o repasse de verbas de outro ente federado, com a finalidade remuneratória, por força de convênio, acordo ou ajuste.

Art. 8º. O servidor temporário deverá ser vinculado ao Regime Geral de Previdência Social durante a vigência do contrato.

Art. 9º. Ao servidor temporário aplicam-se as normas do Estatuto dos Servidores Municipais referentes aos deveres, proibições, responsabilidades e penalidades dos servidores efetivos.

Parágrafo único. As infrações cometidas pelo servidor temporário serão apuradas mediante processo administrativo sumário, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 10. É vedada a nomeação ou designação de servidor temporário para ocupar cargo em comissão ou função gratificada, inclusive em caráter de substituição.

SORRISO: A CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SORRISO**

Art. 11. O contrato por tempo determinado extinguir-se-á pelo término do prazo contratual ou por vontade de qualquer das partes.

Parágrafo único. A extinção do contrato gera a obrigação de pagamento do saldo dos dias trabalhados, décimo terceiro, salário proporcional e férias proporcionais.

Art. 12 Fica revogada a Lei Complementar nº 44, de 06 de abril de 2006.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso.


DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SORRISO**

MENSAGEM Nº 115/2013.

Senhora Presidente, Senhores Vereadores e Senhora Vereadora.

Encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que Autoriza o Poder Executivo contratar servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, Inciso IX da Constituição Federal, revoga a Lei Complementar nº 044/2006, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de autorizar a contratação de professores em caráter temporário que suprirão vagas de profissionais afastados para cargos de gestão ou em licença ao longo do ano letivo de 2014.

Agradecemos o apoio dos Senhores Vereadores (as) na apreciação do presente matéria com o zelo e atenção costumeira, e solicitamos que a tramitação seja em **REGIME DE URGÊNCIA**, considerando a necessidade de novo teste seletivo para o próximo ano.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências nossas estimas de elevado apreço e consideração.

Prefeitura Municipal de Sorriso Estado de Mato Grosso.


DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal

A Sua Excelência a Senhora
MARILDA SALETE SAVI
PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO
NESTA.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

0000740EB8D4FC

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA.

PARECER Nº 103/2013.

DATA: 21/10/2013.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2013.

RELATÓRIO: Ilustres Membros da Comissão de Justiça e Redação; e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Através do presente Projeto de Lei Complementar, pretende o Poder Executivo Municipal receber autorização legislativa para contratar servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, Inciso IX da Constituição Federal, revoga a Lei Complementar nº 044/2006, e dá outras providências.

É o resumo necessário.

Inicialmente é preciso registrar que a legitimidade para apresentação do presente Projeto de Lei Complementar vem disciplinada no Artigo 29, Caput, da Lei Orgânica Municipal, podendo ser de iniciativa do Prefeito, a qual assim preceitua:

Art. 29 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito, e aos eleitores, que a exercerão em forma de moção articulada subscrita no mínimo por um por cento dos eleitores do município.
(Grifamos)

Municipal:

Vejamos ainda o que dispõe o Artigo 46, VII, da Lei Orgânica

Art. 46 - Compete, privativamente, ao Prefeito:
(...)

VII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Impende destacar o disposto no Artigo 12 da Lei Orgânica, o qual incumbe a Câmara Municipal dispor sobre todas as matérias de competência do Município, vejamos:

Art. 12 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município especialmente sobre:
(...)

VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

0000740EB8D4FC

públicas municipais;
(Grifamos)

Conforme dispõe o Art. 37 da Constituição Federal, a contratação temporária de servidores no interesse temporária do interesse público, vejamos:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Cuja regulamentação ocorreu pela Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, vejamos o dispostos nos

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

Cumpre destacar que o presente Projeto de Lei Complementar vem devidamente acompanhado da mensagem de nº 115/2013, encaminhada pelo Prefeito Municipal, na qual o mesmo justifica a contratação de professores em caráter temporário, visando suprir vagas de profissionais afastados para cargos de gestão ou em licença ao longo do ano letivo de 2014.

Pelo exposto, entendemos que o presente Projeto de Lei Complementar atende aos requisitos legais e regimentais acima expostos, apresentando parecer favorável a sua apreciação por esta Casa Legislativa, para a avaliação que lhe compete, recomendando sua regular tramitação em Plenário.

É o parecer.

Sorriso, 21 de outubro de 2013.

EVANDRO GERALDO VOZNIAK
OAB/MT nº 12.979

DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS
OAB/MT nº 12.671



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

0000740F5034986

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº **180/2013**

DATA: 21/10/2013.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2013.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo contratar servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, Inciso IX da Constituição Federal, revoga a Lei Complementar nº 044/2006, e dá outras providências.

RELATOR: BRUNO STELLATO.

RELATÓRIO: Após análise do Projeto de Lei Complementar em questão, verificamos que o mesmo atende os requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e mérito, desta forma este Relator é favorável a sua tramitação em plenário, acompanha o voto do relator o Presidente Vereador Marlon Zanella e o membro o Vereador Vergílio Dalsóquio.


MARLON ZANELLA
PRESIDENTE


BRUNO STELLATO
RELATOR


VERGÍLIO DALSOQUIO
MEMBRO



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO
"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

000074111700FA9

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PARECER Nº 047/2013

DATA: 21/10/2013.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2013.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo contratar servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, Inciso IX da Constituição Federal, revoga a Lei Complementar nº 044/2006, e dá outras providências.

RELATOR: JANE DELALIBERA.

VOTO DO RELATOR:

Parecer de **CONSTITUCIONALIDADE:** FAVORÁVEL.

Parecer de **LEGALIDADE:** FAVORÁVEL.

Parecer de **REGIMENTALIDADE:** FAVORÁVEL.

Parecer de **MÉRITO:** FAVORÁVEL.

RELATÓRIO: Após análise do Projeto de Lei em questão, esta relatora é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto o Presidente, vereador Professor Gerson e o Membro, vereador Vergílio Dalsóquio.


PROFESSOR GERSON
PRESIDENTE


JANE DELALIBERA
RELATORA


VERGÍLIO DALSOQUIO
MEMBRO



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

0000740EB8D4FC

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

PARECER Nº 102/2013

DATA: 21/10/2013.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2013.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo contratar servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, Inciso IX da Constituição Federal, revoga a Lei Complementar nº 044/2006, e dá outras providências.

RELATOR AD HOC: FREDISON DIAS.

VOTO DO RELATOR:

Parecer de **CONSTITUCIONALIDADE:** FAVORÁVEL.

Parecer de **LEGALIDADE:** FAVORÁVEL.

Parecer de **REGIMENTALIDADE:** FAVORÁVEL.

Parecer de **MÉRITO:** FAVORÁVEL.

RELATÓRIO: No vigésimo primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e treze, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, com objetivo de exarar parecer do Projeto de Lei Complementar nº 029/2013, cuja ementa: **Autoriza o Poder Executivo contratar servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, Inciso IX da Constituição Federal, revoga a Lei Complementar nº 044/2006, e dá outras providências.** O presente projeto de lei complementar visa regulamentar a contratação para atender necessidade temporária.

VOTO DO RELATOR: A Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, que Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, é quem estabelece em seu art. 2, o que é considerado necessidade temporária de excepcional interesse público. Diante do exposto e Fundamentado no Inciso VII, do Art. 12 da Lei Orgânica Municipal, cabe a Câmara Municipal, dispor sobre matéria concernente a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas Municipais, sendo da competência específica, Alínea "a" do Inciso II do Art. 28 do Regimento Interno, cabe a esta comissão a análise desta matéria, e atendendo o disposto na Alínea "b" do Inciso III do Art. 47 do mesmo diploma. É o parecer deste relator pela tramitação em Plenário da presente propositura, uma vez que atende aos requisitos formais, legais e orçamentários.

PARECER DA COMISSÃO: Reunidos os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

0000740EB8D4FC

Fiscalização para Exame de Mérito ao Projeto de Lei Complementar nº 029/2013 do dia 18 de outubro de 2013, após parecer favorável do Relator, conclui-se por acompanhar o voto Dirceu Zanatta, Presidente, e Polesello, membro.


DIRCEU ZANATTA
PRESIDENTE


FREDISON DIAS
RELATOR AD HOC


POLESELLO
MEMBRO



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

0000744AB8A559



REQUERIMENTO Nº 207/2013

A MESA DIRETORA, com fulcro nos Artigos 118 e 121 do Regimento Interno, no cumprimento do dever, requer a dispensa das exigências regimentais para inclusão na Ordem do Dia e deliberação em única votação dos Projetos de Lei Complementares nºs 029/2013 e 030/2013, e dos Projetos de Lei nºs 118/2013, 119/2013 e 120/2013; e inclusão na Ordem do Dia e deliberação da Moção nº 030/2013.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso,
em 21 de outubro de 2013.


MARILDA SAVI
Presidente


FÁBIO GAVASSO
Vice-Presidente


POLESELLO
1ª Secretário


VERGÍLIO DALSOQUIO
2º Secretário nomeado "ad hoc"